



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-180.752/95.4 (AC. SDC-839/95)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E  
DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ E MAUÁ E OUTRO

Advogado : Dr. Paulo Afonso N. Ramalho

Recorridos : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS  
LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS E OUTROS

Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira

2ª Região

**GREVE - ABUSIVIDADE:** A tentativa de autocomposição, expressamente prevista no art. 114, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal como pressuposto específico para o ajuizamento de dissídio coletivo, é também consagrada no art. 3º da Lei nº 7.783/89 como antecedente necessário à paralisação do processo produtivo que, enquanto instrumento extremo de pressão, da etapa negocial não pode prescindir, sob pena de caracterizar-se abusivo. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento.

O Eg. TRT da 2ª Região considerou abusiva a greve iniciada em 13.09.94 pelos Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Santo André e Mauá e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santo André, São Bernardo do Campo, Mauá e Região, porquanto não garantido o contingente mínimo de trabalhadores em atividade, nos termos da Lei nº 7.783/89, art. 9º. No mérito, entretanto, restou parcialmente deferida a pretensão ensejadora do movimento - a saber: o reajustamento dos "tickets" refeição, ao qual faz jus uma parcela da categoria, por força de instrumento normativo em vigor. Em razão disso, assegurada aos trabalhadores estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias, condicionada ao retorno imediato ao serviço (fl. 230/287).

Recorrem ordinariamente os Sindicatos suscitantes, pretendendo demonstrar não abusiva a paralisação (fls. 289/292) e, por conseguinte, eximir-se da obrigação de compensar os dias em que suspenso o processo produtivo, que lhes foi imposta na origem, insistindo, ainda, em que os "tickets" alimentação tenham seus valores corrigidos consoante os índices divulgados pelo DIEESE.

Contra-razões às fls. 302/304.

Manifesta-se a ilustrada Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 306/308, no sentido do conhecimento e não provimento do Apelo.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo, subscrito por advogado habilitado (fl. 61), pagas as custas (fl. 297).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-180.752/95.4 (AC. SDC-839/95)

Conheço.

II. MÉRITO

II.1. DA ABUSIVIDADE DA GREVE

O simples e comprovado fato de não haver sido assegurado o contingente mínimo de trabalhadores em atividade capaz de assegurar a manutenção dos serviços (fls. 13/18 e 211/212), sendo estes considerados de natureza essencial, já seria o bastante para, caracterizado o descumprimento da previsão constante do art. 9º da Lei nº 7.783/89, manter-se a decisão regional que declarou a abusividade da greve objeto do presente dissídio, nos termos que vale a pena transcrever, **verbis**:

"Vale notar que os Suscitados foram concitados, conforme consta dos documentos de fls. 13/18 à colocação do referido mínimo indispensável. De outro lado, o auto de constatação de fls. 211/212, mostra a completa paralisação da atividade, em desrespeito ao dever jurídico imposto pela lei de atendimento de um percentual que viabilizasse a paralisação dos serviços sem a cessação das atividades, repita-se, essencial.

Não se argumente também que, por se tratar de cumprimento de norma estabelecida em Convenção Coletiva, tal requisito estaria dispensado, em vista da evidente diferenciação existente entre atividade comum e atividade essencial. É digno de registro, por outro lado, que o cálculo estabelecido pela Assessoria Econômica do Tribunal (fls. 218/220), está bastante próximo ao valor atualmente pago pelas Suscitantas" (fl. 286).

Mas há outras circunstâncias, reveladas pelos elementos dos autos, a respeito das quais, a meu ver, impõe-se fazer algumas ponderações de relevo.

Inicialmente, verifica-se não ter havido qualquer preocupação, por parte dos Sindicatos profissionais, em promover qualquer forma de aproximação dos Suscitados com o intuito de dialogar, expondo suas pretensões, em momento anterior à paralisação do trabalho. E isto consubstancia, por certo, infração também à exigência do art. 3º da mesma Lei 7.783/89, assim redigido:

"Art. 3º. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único - A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação."

É bem verdade que seria defensável o entendimento no sentido de ser desnecessária a tentativa prévia de autocomposição do conflito, nas hipóteses em que o movimento paredista é deflagrado do modo como o prevê o art. 14, parágrafo único, inciso I, da Lei de Greve; ou seja,

AB/MD/ap



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-180.752/95.4 (AC. SDC-839/95)

exatamente porque descumprida obrigação constante de instrumento normativo em vigor, porquanto, em tais situações, já cumprida essa etapa, como pressuposto da existência do próprio instrumento normativo.

Não me parece, entretanto, que, no caso presente, seja aplicável tal previsão excludente da abusividade e, ao mesmo tempo, da imprescindibilidade da fase negocial. Assim se afere do exame da paralisção do processo produtivo sob o ângulo de sua motivação, mencionada pelo Suscitado como sendo a cláusula 19 do CT regente das relações das partes, redigida nos seguintes termos:

**"CLÁUSULA 19ª VALE REFEIÇÃO**

**As Empresas fornecerão vale refeição no valor de CR\$ 300,00 (trezentos cruzeiros reais) a partir de 01.09.93 para o pessoal que presta serviços externos, em quantidade igual ao número de dias operacionais, corrigidos mensalmente segundo o item 'Alimentação fora do Domicílio' do índice do custo de vida apurado pelo DIEESE, divulgado no mês anterior ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas. A participação do empregado será de até 10% (dez por cento) do valor facial das épocas do fornecimento" (fl. 24).**

Ora, consoante informam os documentos de fls. 218/220, estavam esses "tickets" refeição sofrendo os reajustes legais, cuja atual sistemática não mais comporta a correção do modo como pretendida, além do que os cálculos efetuados pela assessoria econômica do TRT da 2ª Região apresentaram valores bastante próximos dos atualmente pagos pelos Suscitantos - tal como reconhece o acórdão regional, à fl. 286, em trecho retroproduzido. E o que se percebe, a partir dos registros que se encontram às fls. 43, 46, 49 e 226 é que os empregadores não estavam refratários a uma discussão a respeito. Pelo contrário: demonstram, por suas manifestações, uma tendência a satisfazer, ao menos parcialmente, as reivindicações dos empregados, com vistas a evitar o impasse.

Não obstante isso, os Sindicatos condutores da parede não hesitaram em deflagrá-la, sendo de ressaltar-se que a garantia em questão beneficia apenas uma parte dos trabalhadores - notadamente os externos (motoristas e ajudantes respectivos) -, a despeito de se haverem paralisado todos os setores das empresas, conforme o laudo pericial de fl. 211/212. Ou seja: trata-se, tal como reconhece o representante da categoria obreira à fl. 58, de uma verdadeira greve de "solidariedade", que a doutrina e a jurisprudência repudiam! E que, portanto, não poderia ter ensejado a provocação do Judiciário para o julgamento célere de um conflito que atingiu proporções extremas, quando, potencialmente, poderia ter sido solucionado pelas próprias partes

AB/MD/ap



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-180.752/95.4 (AC. SDC-839/95)

envolvidas - quanto mais não fosse pela via do dissídio de natureza jurídica.

Trata-se, enfim, de uma promoção irresponsável, desrespeitosa à Justiça, cuja determinação expressa de compensação dos dias de paralisação (fl. 231) vem sendo ostensivamente desconsiderada (fls. 234/235); a seus tutelados, que têm retardada a entrega da prestação jurisdicional de seu interesse para ceder lugar ao julgamento de uma situação apenas falaciosamente conflituosa, na qual os sindicatos se beneficiaram, maliciosamente, do andamento privilegiado conferido à greve pela legislação processual trabalhista, quando, na verdade, sequer poder-se-ia considerar o movimento em questão ao abrigo da Lei n° 7.783/93, em cujo art. 14, parágrafo único, inciso I, se fundamenta, visto que confessadamente deflagrado em "solidariedade" a um grupo minoritário de empregados.

Afrontosa, ainda, essa paralisação, à sociedade consumidora, que se viu privada de serviço essencial, sem as garantias mínimas que a própria lei lhe assegura e, finalmente, aviltante aos próprios trabalhadores representados, que, por lideranças confortavelmente protegidas por estabilidade, lançaram-nos a uma abstinência do trabalho inconseqüente, ilegal e sob diversos aspectos irregular, comprometendo-lhes, assim, o emprego e, por conseqüência, o auto-sustento e de suas famílias, não fosse a concessão da garantia provisória de emprego estabelecida pelo órgão julgador de primeiro grau, da qual não recorreu o empresariado.

Tanto é o descaso dos sindicatos profissionais que nem mesmo a convocação da categoria foi regular. Haja vista o documento de fl. 98, não autenticado e insuficiente a demonstrar a necessária publicidade do ato, conquanto a ata de fl. 100, igualmente sem autenticação, consigne o chamamento mediante periódico local (Folha de São Paulo, 09.09.94, pág. 7), com o qual, entretanto, não se instruiu o processo.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

II.2 - COMPENSAÇÃO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

À fl. 231 dos autos, mediante Despacho, determinou-se a compensação dos dias de paralisação - determinação esta à qual não vêm os Suscitados dando cumprimento, consoante informa a certidão de fls. 234/235, e da qual pretendem os Suscitados eximir-se, pela via do Recurso Ordinário.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-180.752/95.4 (AC. SDC-839/95)

Ora, mantida a declaração da abusividade da greve, não há falar em desconstituir a obrigação, muito bem imposta, na origem e cuja inobservância ensejaria, a meu ver, a imposição de multa aos Recorrentes, infelizmente inviabilizada, ante o princípio do "NON REFORMATIO IN PEJUS" .

NEGO PROVIMENTO.

II.3. "TICKETS" REFEIÇÃO

Insistem os Recorrentes na incorreção dos cálculos da Assessoria Econômica, nos quais norteou-se a decisão revisanda, quanto à correção dos valores dos "tickets" alimentação. Pedem a observância dos critérios indicados na defesa, com lastro nos índices divulgados pelo DIEESE.

Data maxima venia daqueles que entendem de modo diverso, repugna-me a idéia de que uma paralisação do trabalho à qual sequer é certo poder-se chamar "greve" possa redundar, ainda, em benefícios para a categoria que a deflagrou.

Dar provimento às pretensões trabalhadoras, em tais circunstâncias, equivale, a meu ver, a estimular continue sendo o Judiciário Trabalhista provocado desnecessariamente a interferir em situações apenas aparentemente conflituosas, levadas a um impasse ilusório por lideranças inábeis ou imaturas para a condução de um verdadeiro e sério processo negocial, cujos objetivos políticos são postos a frente e acima dos interesses de seus representados e da sociedade em geral.

O concedido, na origem, já está muito além do merecido, considerando-se, inclusive, que, desde a edição da Lei nº 8.030/90, esta Eg. Seção não mais concede reajustes salariais para além dos limites em seus termos estabelecidos, dependendo esses da anuência dos empregadores que não abranger.

Ora, em tais circunstâncias, a superveniência da vedação legal à correção dos valores salariais atinge também o dos "tickets" em debate, de modo que contra ela a previsão de atualização pactuada não pode prevalecer. Hipótese em que tem aplicação a cláusula **rebus sic stantibus**.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Recurso do Sindicato dos

AB/MD/ap



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. N° TST-RO-DC-180.752/95.4 (AC. SDC-839/95)**

Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Santo André e Mauá e Outro: ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDTSA: Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lourenço Prado. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS: Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. TÍQUETE REFEIÇÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 23 de outubro de 1995.

---

ERMES PEDRO PEDRASSANI

(VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

---

MOEMA FARO

(PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO)